

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 328/2019

EDITAL Nº 240/2018 – TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018

ATA DE REUNIÃO PARA REVOGAÇÃO DE CERTAME

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações desta Diretoria, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019, com a finalidade de revogar o edital do certame supracitado, cujo objeto é: “Contratação de pessoa jurídica para execução da rampa de acessibilidade em concreto armado na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ícaro, localizada na Av. Guilherme Schell nº 4.000, no Município de Canoas/RS.”(Grifo nosso). O processo que originou a licitação foi o de nº 21.452/2018. O Edital foi publicado no dia 18/09/2018 e a abertura da licitação ocorreu no dia 11/10/2019, às 10 horas. Apresentou documentação a empresa: 01-01IRMASCHER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 23.139.724.0001/16, restando a mesma classificada e vencedora do certame. Assim o processo nº. 21.452/2018 foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito para fins de homologação. Ocorre que, antes do processo licitatório ser homologado pelo Sr. Prefeito, a secretaria requisitante, Secretaria Municipal de Educação, manifestou-se através do memorando 2019009127, solicitando a revogação do certame, conforme justificativa acostada nos autos do processo. **DA MANIFESTAÇÃO DA REQUISITANTE:** “O processo 21.452/2018 – Tomada de Preços nº. 08/2018, que trata da contratação de empresa de engenharia para execução da rampa de acessibilidade em concreto armado na EMEF Ícaro foi substituído em atendimento ao princípio da economicidade. Em substituição foi aberto o processo 12.408/2019, que após nova análise apresentou como melhor alternativa a contratação de empresa para a construção de plataforma elevatória, a qual economizará aos cofres públicos aproximadamente 50% do valor proposto no projeto anterior, além de ocupar menor área e minimizar impacto à rotina e ao ambiente escolar durante sua instalação, salientando que a plataforma elevatória é coberta e não apresenta a necessidade de ajuda para sua utilização, ao contrário da rampa de acessibilidade. Assim sendo, e levando-se em conta o exposto, solicitamos a revogação do certame de que trata o processo 21.452/2018. Elaine Freitas Silveira Escobar – Secretária Municipal de Educação”. **DA FUNDAMENTAÇÃO:** Consoante a justificativa fundamentada pela origem, onde traz elementos que comprovam que a Administração não tem mais interesse pelo objeto da Tomada de Preços nº. 8/2018 (Execução da Rampa de Acessibilidade em concreto armado na EMEF Ícaro), no entanto esclarece que a contratação ocorrerá por meio de um objeto distinto do licitado anteriormente na Tomada de Preços nº. 8/2018. O novo objeto a ser licitado, através do processo 12.408/2019, será a aquisição de uma plataforma elevatória, visto que oferece mais benefícios à Administração, como economicidade, menor impacto à rotina escolar, ocupação de uma área menor, cobertura da plataforma, entre outros. Desta forma, opina-se pela revogação do certame, objeto do processo nº. 21.452/2018. Em juízo de discricionariedade e levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, entendemos que se torna passível de revogação do ato. Assim nos disciplina Marçal Justen Filho¹, in verbis: “A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a

*conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior". (In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438). Pelo exposto anteriormente e com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos interessados, que o presente certame será revogado, garantindo o contraditório e ampla defesa aos interessados. **DA CONCLUSÃO:** Isto posto, considerando as razões de interesse público em manter a lisura de todos os procedimentos administrativos e manter os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, "art. 37 caput¹ e inciso XXI – CF e Lei 8.666/93, cabe a Administração revogar o ato administrativo que provocou a publicação do edital. Isto posto, pelo anteriormente discorrido em ata, a CPL, s.m.j. sugere a **REVOGAÇÃO** da presente licitação. Encerra-se a presente ata e instrui-se o processo nº. 21.452/2018 com suas informações/razões e de encaminha o mesmo, **s.m.j.**, para homologação da presente decisão pela autoridade superior competente. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente encerra a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.x.x.x.x.*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 139/2019

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.